

São Paulo, 12 de Março de 2018.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Setor de Compras

**Ref.: Impugnação - Processos nº 2131/16, 2154/16, 2155/16 e 2156/16 – Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 030/2016 – Aquisição de 15 Ventiladores Mecânicos, por meio da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Lelo Coimbra – Projeto 1125 – Convênio nº 821102/2015, da Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrielli – Projeto 1096 – Convênio nº 808003/2014, da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Manoel Salviano – Projeto 1102 – Convênio nº 808002/2014 e da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Walter Feldman – Projeto 1101 – Convênio nº 807987/2014.**

**MEMO 029/2018**

**PARECER JURÍDICO**

**Processos nº 2131/16, 2154/16, 2155/16 e 2156/16**

**Pregão Presencial nº 030/2016**

**Objeto:** Aquisição de 15 Ventiladores Mecânicos, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

**Dotação Orçamentária:** Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Lelo Coimbra – Projeto 1125 – Convênio nº 821102/2015, da Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrielli – Projeto 1096 – Convênio nº 808003/2014, da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Manoel Salviano – Projeto 1102 – Convênio nº 808002/2014 e da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Walter Feldman – Projeto 1101 – Convênio nº 807987/2014.

**Impugnante:** Intermed Equipamentos Médico Hospitalar Ltda.

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela empresa **INTERMED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** (“**Impugnante**”), nos autos dos Processos 2131/16, 2154/16, 2155/16 e 2156/16 – Pregão Presencial nº 030/2017, cujo objeto é realização de procedimento para Aquisição de 15 Ventiladores Mecânicos (“**Equipamentos**”), para serem utilizados no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Cumprindo observar que o recurso do objeto dos Processos 2131/16, 2154/16, 2155/16 e 2156/16 (“**Processo**” / “**Processos**”) são originários de Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Lelo Coimbra – Projeto 1125 – Convênio nº 821102/2015, da Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrielli – Projeto 1096 – Convênio nº 808003/2014, da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Manoel Salviano – Projeto 1102 – Convênio nº 808002/2014 e da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Walter Feldman – Projeto 1101 – Convênio nº 807987/2014, portanto **público**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Este documento foi assinado digitalmente pela Assessoria Jurídica da Fundação Zerbini.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DC82-262A-2B42-5998.

("Lei de Licitações"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("Lei do Pregão") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

## **1 - DAS PRELIMINARES**

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fl.1295), assim como publicou o aviso do Pregão Presencial nº 030/2016 no D.O.U. e em jornal de grande circulação (fls.1293/1294) e ainda, enviou e-mail datado de 28 de fevereiro de 2018 à eventuais fornecedores (fls. 1289/1292), para participação das empresas interessadas no Edital de Pregão Presencial nº 030/2016, com Sessão Pública marcada para o dia 13 de Março de 2018 às 9:30hs

Em 08 de Março de 2018 foi recebida a peça exordial da Impugnante, na qual a empresa relata a existência de violação ao artigo 3º da lei de Licitações, que veda a inclusão de "*cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções entre os potenciais proponentes*" e de que tal disposição havia sido violada "*uma vez que, conforme análise técnica que segue adiante, o Edital privilegia única e exclusivamente o produto **VENTILADOR PULMONAR DRAGER EVITA V300** distribuído no Brasil por **DRAGER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.***" (fl.1297).

Em seguida, a Impugnante insere uma tabela (fls.1297/1299) na qual traz algumas exigências técnicas do equipamento dispostas no Memorial Descritivo do Edital e faz uma comparação destas com as especificações técnicas contidas no Manual de Operação do Ventilador Pulmonar Drager Evita V300, disponível para consulta no site da ANVISA, afirmando que "*as características representam cópia destes documentos.*"

Ainda de acordo com a Impugnante, "*o caráter competitivo do certame foi inequivocamente comprometido, em razão da inclusão de requisitos técnicos restritivos e que são atendidos única e exclusivamente por um único equipamento do mercado, ferindo os princípios e regras da Lei de Licitações e prejudicando os interesses da Administração Pública, que busca a proposta mais vantajosa, mais eficiente e menos onerosa ao erário.*"

Desta forma, pugna a Impugnante requer em fls.1300 que "*sejam apreciados e acolhidos os fundamentos de nulidade do Edital aqui expostos, suspendendo-se o Pregão já designado, publicando-se novo edital que deverá ser elaborado segundo as regras norteadoras desse tipo de aquisição, com livre concorrência de produtos e fornecedores, e segundo os princípios de igualdade, de publicidade, de probidade administrativa, de isonomia e de universalidade da licitação consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93 e no artigo 37 da Constituição Federal.*"

É o breve relatório.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação em comento foi recepcionada em 08 de Março de 2018, conforme protocolo de fls.1296.

---

<sup>1</sup><http://www.zerbini.org.br>

Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que “**Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO**” (grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, considerando a juntada de procuração com poderes de representação e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 13 de Março de 2018, a presente impugnação mostra-se **tempestiva, motivo pela qual será conhecida**.

### **3 - DO MÉRITO**

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, em fls.1323, não acolheu os pedidos processados pela Impugnante, mantendo inalterada as características mínimas dispostas no Memorial Descritivo, argumentando que a manutenção do Memorial Descritivo se justifica pelo fato de que “*o memorial descritivo do edital não é atendido por apenas uma empresa no mercado, assim como a empresa apontou em seu relato. Este edital é atendido por, no mínimo 03 empresas no mercado descaracterizando qualquer tipo de direcionamento e a empresa impugnante tem total conhecimento destas informações, pois o edital em questão, já vem sendo utilizado pelo InCor em vários processos ao logo dos últimos anos.*”

A Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP justifica ainda a manutenção das características trazidas no Memorial Descritivo e aduz que esta se faz necessária, pois o “*objetivo é que o memorial descritivo aponte para o equipamento adequado à necessidade da instituição e ao perfil do paciente do InCor, que é crítico e necessita de terapias específicas que demandam de recursos avançados nos equipamentos de ventilação*”.

Esclarece que o argumento da Impugnante de que houve a associação do “*memorial descritivo a um equipamento em particular de outro fabricante*” não merece prosperar, pois “*é evidente que nossas especificações não são uma cópia fiel ao manual do equipamento, o que possibilita o atendimento do mesmo por outras empresas do mercado que possuam equipamentos com especificações de mesmo nível*” e ainda, que “*na sessão anterior foram classificadas 03 empresas para a fase lances, Fleximed, Maquet e Drager, o que descaracteriza quaisquer tipos de direcionamentos*”.

Por fim, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP manifestou-se no sentido de manter inalterada todas as exigências do Edital.

Por todo o exposto, entendemos que fica prejudicada as alegações de direcionamento do Edital e consequentemente de restrição a competitividade no certame, haja vista que, como acertadamente menciona a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, as características exigidas no Memorial Descritivo de fls.1250 a 1265 já foram exigidas em publicação anterior relacionada a sessão realizada em 15 de agosto de 2017, na qual restou consignada a participação de 03 empresas (Maquet do Brasil, Dragør Ind.Com. e Fleximed Com.Serv.), sendo todas elas classificadas tecnicamente, como restou consignado em Parecer Técnico de fls.996 e que rechaça a alegação de direcionamento do certame e do atendimento das características exigidas no Edital por uma só fabricante.

Há de se considerar ainda que de acordo com a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP o Memorial Descritivo foi elaborado visando o atendimento das necessidades da Instituição e ao perfil do

paciente do InCor-HCFMSP, e de que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não parece ser o caso.

#### **4 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, conhece o pedido da Impugnante, entretanto, **opina pelo indeferimento do pedido processado pela Impugnante**, mantendo-se o Edital sem alterações, haja vista a justificativa técnica disposta no Processo e trazida de forma resumida no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

**Marcos Folla**  
Assessoria Jurídica  
Fundação Zerbini